

adoção da teoria da amotio segundo a qual o crime se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível (dispensável) que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Crime de roubo com arma branca. Lei 13. 654/18 alterou o art. 157, §2º do CP, excluindo a arma branca da causa de aumento de pena. Novatio legis in melius, devendo retroagir e beneficiar o acusado, passando a conduta a ser considerada como roubo simples. Alteração da dosimetria da pena e do regime inicial para semiaberto. Pedido de gratuidade de justiça deverá ser analisado pela Vara de Execuções Penais, conforme Súmula 74 do TJRJ. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso para alterar a tipificação do crime para roubo simples em razão da alteração legislativa, devendo o acusado responder pelo art. 157, caput c/c 14, II do CP e 157, caput, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP, alterando a pena final para 06 anos de reclusão e 15 dias multa, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Relatora. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

004. APELAÇÃO 0020454-51.2016.8.19.0061 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0020454-51.2016.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00675177 - APT: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: PAULO SERGIO WERLICK GOMES JUNIOR ADVOGADO: ELOY GONÇALVES DECARLO FERREIRA JUNIOR OAB/RJ-135013 APDO: MAURÍCIO DE SIQUEIRA JUNIOR ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA OAB/RJ-144203 **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: Tráfico privilegiado. Condenação em 01 ano e 08 meses em regime aberto, sendo substituída a pena privativa. Absolvidos da associação. Recurso ministerial pleiteando a condenação na associação e, quanto ao tráfico, exasperação da pena base, exclusão do redutor do tráfico privilegiado ou redução da fração, além de ser cassada a substituição de pena por restritiva de direitos. Correta a absolvição do crime de associação. A diligência policial resultou de um mandado de Busca e Apreensão ordenado em processo onde era iniciado apenas o acusado MAURÍCIO, além disso, o documento de fls. 68 reproduz denúncias de populares recebidas na Delegacia envolvendo somente o nome do apelado Maurício, sem referência ao nome do réu Paulo Sergio. Portanto, tornou-se fragilizado eventual elo de associação entre os réus, sobretudo porque, ao passo que Maurício ostenta uma condenação anterior por tráfico, o réu Paulo Sergio possui FAC imaculada. Não restou claro se havia uma combinação com efeitos permanentes, com repartição de tarefas e dividendos para caracterizar a associação entre os apelados. A divisão de tarefas também existe na coautoria quando dois elementos se reúnem esporadicamente para vender a droga. Nesse compasso então, não há como saber se era permanente ou esporádica essa venda que ambos faziam. Quanto ao delito de tráfico, a benesse do redutor somente aproveitada ao acusado Paulo Sergio, eis que primário e portador de bons antecedentes, além do que a prova revelou que o alvo da investigação era o acusado Maurício, de sorte que, em princípio, não há prova concreta de que Paulo Sergio tivesse ligação com organização criminosa. Já com relação à Maurício, não faz jus ao redutor, o qual deve ser cassado. Maurício tem maus antecedentes, porquanto ostenta uma condenação transitada em julgado por tráfico já depurada para efeito de reincidência. Os policiais narram as denúncias anônimas de tráfico contra ele, inclusive, documentadas nos autos às fls. 68, tudo a demonstrar que Maurício vinha se dedicando à venda da droga já de longa data. Portanto, excluída a benesse do redutor, sua pena remanesce no mínimo legal de 05 anos de reclusão tal qual fixada na sentença, cujo regime deve ser o semiaberto. Provimento parcial do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para excluir o redutor do tráfico privilegiado em relação ao réu Maurício, aquietando-se, portanto, a respectiva pena em 05 anos de reclusão e 500 dias multa, em regime semiaberto, mantida, de resto, a douda sentença, na forma do voto da Relatora. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

005. APELAÇÃO 0028323-88.2016.8.19.0021 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0028323-88.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00616665 - APT: IGOR RAFAEL DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. Artigos art. 33 e 35, ambos c/c. art. 40, inc. IV, todos, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal. Recurso defensivo perseguindo a absolvição ante a fragilidade probatória. Em tese alternativa, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no grau máximo, a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Correto o decreto condenatório. Quanto ao delito de tráfico de drogas, a autoria e materialidade restaram suficientemente comprovadas pelo vasto conjunto probatório, notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante prestados em sede inquisitorial e judiciária. Também não se sustenta a tese defensiva que pretende a absolvição pelo delito de associação para o tráfico, até porque as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, que tinha em depósito farta quantidade de drogas (30.715,00 (trinta mil, setecentos e quinze) gramas de erva seca, picada e prensada, do tipo "maconha", distribuída em 22 (vinte e dois) tabletes, bem como 323,6 (trezentos e vinte e três gramas e seis decigramas) gramas da substância entorpecente cloridrato de cocaína, distribuída em 279 (duzentos e setenta e nove) frascos plásticos incolores)) e uma pistola 9mm, com um carregador e 13 (treze) munições, torna inviável crer que realizam a atividade de mercância da droga de forma autônoma. Melhor sorte não tem a defesa quando pretende o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06, na medida em que restou suficientemente comprovado pela prova oral colhida que a arma de fogo era utilizada como meio de intimidação difusa e coletiva para assegurar a traficância do material entorpecente. De fato, repita-se, o fato de o acusado ter em depósito uma pistola 9mm municiada é característico de traficante habitual e bem integrado à organização criminosa da localidade, de modo a justificar a causa de aumento imposta. Considerando o disposto no art. 42, da Lei de Drogas, em razão da quantidade e da natureza do entorpecente, as quais preponderam sobre as demais circunstâncias, entendo que o quantum fixado não deve ser alterado, sendo este necessário para a reprovação e prevenção do injusto. Registra-se que a exacerbação da pena-base restou compensada pela menoridade. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas demonstra dedicação à atividade criminosa, restando incompatível a aplicação da minorante da pena, de que trata o § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Aquietada a pena em patamar superior a 08 anos, não se pode pensar na sua substituição, bem como no regime diverso do fechado. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, desproveram o recurso, nos termos do voto da Relatora. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

006. APELAÇÃO 0052717-25.2016.8.19.0001 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0052717-25.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00264544 - APT: ALEXANDRE SANTOS FERNANDES ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO OAB/RJ-150472 ADVOGADO: ALVARO LINS DOS SANTOS